SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 18424 - DF (2025/0392709-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SPPATRIN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	:	ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA - SP445414
		NATÁLIA BÉRGAMO PASCUCCI - SP481357
AGRAVADO	:	E A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PENAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO NOTICIANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade ativa para requerer medidas cautelares de natureza penal não se estende ao noticiante.
2. A narrativa inicial é genérica, sem individualização de fatos e sem demonstração de que os agravantes figuram como vítimas dos delitos apontados, o que impede o reconhecimento de legitimidade ativa para as medidas pleiteadas.
3. É vedada a inovação recursal; a condição de vítima foi alegada apenas nas razões do agravo regimental, não podendo ampliar o objeto da petição inicial segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2026 a 25/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59441027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:11
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: b5a65537-5ac4-437a-a72f-36fa465e747b

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 25 de agosto de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59441027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:11
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: b5a65537-5ac4-437a-a72f-36fa465e747b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 18424 - DF (2025/0392709-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SPPATRIN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	:	ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA - SP445414
		NATÁLIA BÉRGAMO PASCUCCI - SP481357
AGRAVADO	:	E A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PENAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO NOTICIANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A legitimidade ativa para requerer medidas cautelares de natureza penal não se estende ao noticiante.
2. A narrativa inicial é genérica, sem individualização de fatos e sem demonstração de que os agravantes figuram como vítimas dos delitos apontados, o que impede o reconhecimento de legitimidade ativa para as medidas pleiteadas.
3. É vedada a inovação recursal; a condição de vítima foi alegada apenas nas razões do agravo regimental, não podendo ampliar o objeto da petição inicial segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. B. DE C. e S. A. E P. LTDA. contra a decisão de fl. 139, que não conheceu do pedido de tutela de urgência por ilegitimidade ativa do noticiante.

Documento eletrônico VDA59183394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:17
Código de Controle do Documento: 2997e881-07e2-40ac-9339-7a3a8c312c1c

A parte recorrente pretende, em síntese, a reforma da decisão agravada para reconhecimento de sua legitimidade ativa como ofendido, e não como mero noticiante.

Alega que sofreu lesão patrimonial direta, com condenação em honorários milionários, em processo no qual não figura como parte, decorrente de voto do Desembargador investigado, apontado pela PGR como instrumento de “mercancia ilícita”.

Defende que a Quinta Turma deste Superior Tribunal, no RHC n. 109.781/SP, afastou a tese de usurpação da titularidade do Ministério Público quando a vítima formula requerimentos cautelares no inquérito.

Destaca trecho segundo o qual “não há ilegalidade em tais requerimentos formulados ao Juízo”. Além disso, pondera que é facultado ao ofendido intervir como assistente da acusação, nos termos do art. 268 do CPP.

Expõe a gravidade dos fatos e a urgência das cautelares, indicando risco concreto de dissipação patrimonial e de frustração da persecução penal.

Alega ausência de atos investigativos efetivos até o momento e noticia movimentações para levantamento de valores penhorados, inclusive decisão que apontou fraudes contemporâneas e bloqueou R$ 320 milhões.

Argumenta, ainda, o interesse jurídico direto da S. A. E P. LTDA. para intervir, por ser vítima dos mesmos fatos e por já ter postulado medidas assecuratórias nesta Corte Superior com fundamento no art. 127 do CPP, uma vez que a tese da decisão agravada impacta seu pleito.

Ainda, aduz que há maturidade investigativa em frentes articuladas na PGR, descreve suposta engrenagem criminosa com participação de agentes privados e atos de blindagem, noticia fatos conexos relacionados a residências e acordos envolvendo terceiros e afirma que as iniciativas teriam por finalidade anular sentença arbitral e liberar ativos apesar de decisões e perícias desfavoráveis.

Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA59183394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:17
Código de Controle do Documento: 2997e881-07e2-40ac-9339-7a3a8c312c1c

Conforme consignado na decisão agravada, os noticiantes não possuem legitimidade ativa para pleitear medidas cautelares de natureza penal.

Nas razões do agravo regimental, por sua vez, os agravantes defendem que não se referem a meros noticiantes, mas sim a verdadeiras vítimas dos delitos, em tese, praticados pelo requerido e, nessa condição, possuem legitimidade ativa para pleitear medidas cautelares de natureza penal.

Não obstante as alegações da parte agravante, o contexto narrado na petição inicial é deveras genérico, uma vez que narra uma suposta cooptação de magistrados, desde o ano de 2014, para a venda de sentenças e decisões judiciais.

Veja-se que nem sequer há um conjunto de fatos imputados, mas sim uma narrativa de possíveis práticas delitivas pontuais diante de um contexto, ao que alega, de evolução patrimonial de um dos suspeitos incompatível com o cargo público ocupado.

Pela narrativa da petição inicial, os agravantes não figuram como vítimas de nenhum dos delitos, fato alegado apenas nas razões do agravo regimental.

Entretanto, é vedado ampliar o tema objeto da petição inicial no recurso para incluir questões não suscitadas anteriormente, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que não admite inovação recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59183394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:17
Código de Controle do Documento: 2997e881-07e2-40ac-9339-7a3a8c312c1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgRg na Pet 18.424 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0392709-8

Número de Origem:
02188489120233000000 202302188488 218848912023300000 0

Sessão Virtual de 19/08/2026 a 25/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO
ADVOGADA : NATÁLIA BÉRGAMO PASCUCCI - SP481357
REQUERIDO : E A

ASSUNTO : DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SPPATRIN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE : ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO
ADVOGADOS : ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA - SP445414
NATÁLIA BÉRGAMO PASCUCCI - SP481357
AGRAVADO : E A

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2026 a 25/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior,

Documento eletrônico VDA59423599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2026 00:41:33
Código de Controle do Documento: 73b1fb20-323a-4533-838e-6dcb80cd236b

Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 25 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59423599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2026 00:41:33
Código de Controle do Documento: 73b1fb20-323a-4533-838e-6dcb80cd236b